

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 063, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“ALTERA E ACRESCENTA  
CAPÍTULO NA LEI MUNICIPAL  
Nº. 3.112, DE 01 DE AGOSTO DE  
2019, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º.** Altera Capítulo XI, na Lei Municipal nº 3.112, de 01 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“ CAPÍTULO XI**

#### **DAS AREAS NÃO EDIFICAVEIS**

**Art. 50.** Toda e qualquer edificação deverá respeitar, quando localizada às margens de áreas contiguas as faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, a reserva não edificável de 5 metros.

#### **CAPÍTULO XII**

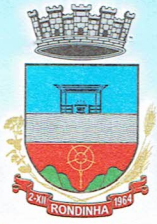
#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do número de lotes de cada projeto, sendo fixada em 50 VRM (cinquenta vezes o valor de referência municipal) em relação a cada lote.

**Parágrafo único.** Além da taxa referida neste artigo, o parcelador deverá arcar com todas as despesas inerentes ao licenciamento ambiental.

**Art. 52.** A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 53.** O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário.

**Parágrafo único.** A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa de 50 VRM (cinquenta vezes o valor de referência municipal) para cada lote compreendido nesses atos.

**Art. 54.** Os Condomínios por Unidades Autônomas serão regulamentados por Legislação Específica.

**Art. 55.** Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

**Art. 56.** O Executivo regulamentará no que couber, esta Lei.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 625 de 08 de outubro de 1981, e as demais que disporem ao contrário.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**ALDOMIR LUIZ CANTONI**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres membros do Legislativo do Município de Rondinha, o presente projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 3.112, que trata do Parcelamento de Solo Urbano.

Impende-se ressaltar que o artigo 4º, inciso III da Lei Federal nº 6.766/1979, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.913/2019, estabelece uma área não edificante de 15 metros a longo das áreas contiguas as faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, facultando aos Municípios a redução desta distância para 5 (cinco metros), desde que aprovado por Lei local.

Diante disso, propõe-se alterar a Lei Municipal de parcelamento de solo, para que as pessoas que possuam imóveis às margens das estradas e rodovias, no perímetro urbano ou passíveis de serem inseridas no perímetro urbano, possam observar apenas 5 (cinco) metros de área não edificante, ao em vez dos 15 metros até então exigidos.

Pugna-se pela aprovação.

**GABINETE DOPREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**ALDOMIR LUIZ CANTONI**  
Prefeito Municipal